



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.213 - RS (2011/0275039-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANKLIN TELLES LAISER
ADVOGADOS : GRAZIELLA D' AGOSTIN E OUTRO(S)
ROGERIO CALAFATI MOYSES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. A revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.213 - RS (2011/0275039-0)

AGRAVANTE : FRANKLIN TELLES LAISER
ADVOGADOS : GRAZIELLA D' AGOSTIN E OUTRO(S)
ROGERIO CALAFATI MOYSES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANKLIN TELEES LAISER, em face decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. A revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fls. 515)

Nas razões do regimental, alega a parte agravante, em resumo, que não há necessidade de realização de perícia atuarial para solucionar a controvérsia posta na demanda em tela.

Sustenta, ainda, que a pretensão deduzida nas razões do recurso especial esbarra na censura da súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.213 - RS (2011/0275039-0)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.193.040/RS, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual é necessária a realização da perícia atuarial "na hipótese em que o Tribunal de origem não se utilizou de fundamentos técnicos suficientes para deferir a revisão do valor do benefício, para que seja possível apurar se realmente ocorreu o desequilíbrio contratual alegado, bem como se a pretendida revisão afetará o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada." (REsp 1.193.040/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Na oportunidade restou consignado que a ausência de fundamentação técnica justificadora da revisão do benefício afastou o conhecimento de questões essenciais ao direito pretendido pela autora, quais sejam: "a) a conformidade do cálculo do benefício com o contrato ajustado; b) a adequação do Plano subscrito à legislação vigente sobre a matéria; c) a causa da redução do benefício esperado; e d) os efeitos da revisão do valor do benefício nas reservas da entidade de previdência privada."

Outrossim, ao se debruçar sobre a mesma temática, a Egrégia Quarta Turma desta Corte também concluiu que, "em se tratando de entidade de previdência privada, a revisão dos valores de pensões que fogem ao contrato ajustado deve ser precedida de perícia técnica realizada com base em cálculo atuarial, sob pena de por em risco a própria existência da entidade de previdência privada." (MC nº 16.197/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Também no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. PERÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.
2. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula STJ/291)
- 3.- Impõe-se a realização da perícia requerida, na hipótese em que o Tribunal de origem não se utilizou de fundamentos técnicos suficientes para deferir a revisão do valor do benefício, para que seja possível apurar se realmente ocorreu o desequilíbrio contratual alegado pela autora, bem como se a pretendida revisão afetará o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada.
4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1375811/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/08/2011)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. Precedentes.
2. Hipótese em que as conclusões da prova pericial produzida nos autos foram desconsideradas sem fundamento algum pelo acórdão recorrido, o qual, abstendo-se de analisar as alegações deduzidas em contrarrazões de apelação e em embargos de declaração, determinou a majoração do benefício sem embasamento em critério técnico algum.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1250153/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

Da mesma forma, exemplificadamente, verifiquem-se as seguintes decisões singulares: REsp 1245596/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA; AgRg no Ag 1145370/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO; REsp 1232433/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp 1244162/RS, de minha relatoria.

No caso dos autos, o acórdão recorrido indeferiu a pretensão probatória sem utilizar-se de fundamentos técnicos, que, ao mesmo tempo, justificassem o deferimento da revisão do benefício previdenciário em moldes diversos aos previstos nos estatutos e no contrato e que demonstrassem a prescindibilidade da realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia atuarial, nos moldes preconizados pelo entendimento desta Corte.

Confira-se, com esse desiderato, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

No caso concreto, tenho que a realização de prova pericial é procedimento que se mostra desnecessário, atento ao fato de que a matéria posta em discussão é exclusivamente de direito. No caso em tela, o feito foi devidamente instruído com a documentação que permite ao magistrado examinar a matéria discutida, sem o assessoramento da prova pericial.

Efetivamente, sendo o magistrado o destinatário da prova, autorizado está, fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, a indeferir a realização de perícia, quando motivadamente o faz, por entendê-la desnecessária para uma perfeita apreciação da questão que lhe é posta.

(...)

A perícia deve ser feita quando o julgador não possuir condições de aferir sozinho, por falta de conhecimentos técnicos ou por falta de clareza dos fatos articulados no processo, os elementos necessários à formação do seu convencimento. (fls. 324/325)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a realização da perícia técnica atuarial, conforme requerido pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0275039-0

AgRg no
REsp 1.293.213 / RS

Números Origem: 00110903422380 10903422380 3120121720108217000 34223810920098210001
4600148920118217000 700337242971 70037242971 70042346148 70043201466
70045272200

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANKLIN TELLES LAISER
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES
GRAZIELLA D' AGOSTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANKLIN TELLES LAISER
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES
GRAZIELLA D' AGOSTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.